



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE MINAS GERAIS**

**PODER JUDICIÁRIO**

**BELO HORIZONTE**

**05ª UNIDADE JURISDICIONAL CÍVEL**

RUAPADRE ROLIM, 424, SANTA EFIGÊNIA, BELO HORIZONTE - MG, FONE: (31) 3289-9300

**SENTENÇA**

**PROCESSO:** 9035756.46.2016.813.0024 - Procedimento do Juizado Especial Cível

**PROMOVENTE(S):**

AUZENI LACERDA PEREIRA

**PROMOVIDO(S):**

CREFISA S/A

**EMENTA:** consumidor sobreendividado - estado de perigo do consumidor configurado - contrato com juros de vinte e dois por cento ao mês - vantagem abusiva do banco configurada - contrato anulado

Vistos.

Dispensado o relatório, nos termos do art. 38 da lei 9.099/95.

Alega o autor AUZENI LACERDA PEREIRA que firmou dois contrato de empréstimo junto ao réu CREFISA S/A CREDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTOS e que nas parcelas mensais vêm sendo cobrados valores indevidos a título de taxa de juros.

Ao final, pugna seja declarada a inexigibilidade do saldo devedor.

Devidamente citada, a ré apresentou contestação alegando, preliminarmente, incompetência do juízo. No mérito, diz que as partes convencionaram livremente valores, taxas de juros, número e periodicidade das parcelas. Defende não haver limitação legal para a cobrança de juros pelas instituições financeiras e que não há ilegalidade ou abusividade nos juros previstos no contrato.

**PRELIMINAR DE COMPLEXIDADE DE CAUSA**

A prova pericial é absolutamente desnecessária neste processo, sendo possível o julgamento do feito com segurança, com as provas admitidas neste juizado, pelo que afasto a preliminar arguida.

**MÉRITO.**

A relação estabelecida entre as partes é de consumo e portanto regida pela Lei 8078/90, que estabelece em seu art. 6º:

"Art. 6º - São direitos do consumidor:

(...)

VIII - a facilitação da defesa de seus direitos, inclusive com a inversão do ônus da prova a seu favor, no processo civil, quando, a critério do Juiz, for verossímil a alegação ou quando for ele hipossuficiente, segundo as regras ordinárias da experiência."

Assim, nas demandas relativas a direito do consumidor, constatando-se a ocorrência de

verossimilhança nas alegações do autor ou sua hipossuficiência, impõe-se a inversão do ônus da prova, conforme determinação do dispositivo legal retrocitado.

No caso em apreço, entendo que foi demonstrada a hipossuficiência da parte autora, diante de sua maior dificuldade de produção das provas, comparativamente à parte ré.

Posto isso, passo à análise do feito.

Alega o autor que os juros incidentes sobre os empréstimos por ele contraídos junto à ré são abusivos, pelo que pretende a declaração de inexigibilidade do saldo devedor.

Analisando os autos, verifico que as partes celebraram dois contratos de empréstimo.

Ambos os negócios jurídicos foram firmados em julho de 2015. Em um deles requerida concedeu um crédito de R\$ 1.810,00 e no outro o crédito foi de R\$ 1.209,63, conforme demonstram os documentos acostados à inicial.

Ou seja, demonstrado que o consumidor estava sobreendividado quando da assinatura dos contratos Ou seja, o consumidor estava em estado de perigo ou vulnerabilidade configurada pelo fato de estar sobreendividado.

E o fato destes autos não é novo. Entre 1929 e 1933, as famílias e o governo dos Estados

Unidos reduziram a dívida de ambos, agravando a Grande Depressão, resultado da política de austeridade do governo e do grande endividamento de grande parte da população.

Em momentos distintos também credores souberam criar meios de melhor concretizar o pagamento de suas dívidas. Para a criação da lei de falência, os credores perceberam a ineficácia

das práticas anteriores que geralmente levavam o devedor à cadeia e posterior ruína, e em nada os beneficiava. Os britânicos então, como meio de melhor receber seus pagamentos, inventaram o conceito da recuperação judicial.

A dificuldade em cancelar dívidas de consumidores sobreendividados decorre principalmente da premissa de que dívidas devem ser pagas.

No início de 2014, ao comentar sobre o que pode acontecer com a economia dos Estados

Unidos da América com a redução dos estímulos governamentais, Alan Greenspan, ex presidente do Federal Reserve, afirmou:

Não conheço nenhum caso em que tenha havido estabilidade considerável no longo prazo em um ambiente de inflação baixa em que uma bolha não tenha surgido. A diferença é que há bolhas que, quando estouram, e todas elas estouram, têm um enorme efeito destrutivo, enquanto outras não têm praticamente nenhum.

A Associação de Consumidores no Brasil (Proteste), realizou pesquisa em parceria com a

Fundação Getúlio Vargas (FGV-SP), e concluiu que o consumidor brasileiro pode contratar crédito a uma taxa média anual de 280,82% (duzentos e oitenta virgula oitenta e dois por cento) no caso de utilizar crédito oferecido pelo cartão de crédito.

A conclusão decorre de taxa de juros e encargos financeiros apurados em sessenta cartões de

crédito de onze instituições bancárias brasileiras. Como exemplo, o cartão oferecido pelo Banco Santander no Brasil, instituição de origem espanhola, é o que ofereceu os juros mais altos no país, chegando ao patamar de mais de 700% (setecentos por cento) ao ano.

E a concorrência entre empresas, que poderia melhor atender o consumidor também não tem eficiência no país.

Pelo índice Herfindhal-Hirschmann, o grau de concentração da indústria brasileira é muito superior ao considerado extremamente preocupante para a economia norte-americana, o que configura uma economia com baixíssima concorrência. De vinte e cinco dos principais setores industriais do país, ao menos vinte encontram-se na linha dos segmentos altamente concentrados, assinala Geraldo Filomeno.

Essa concentração exagerada de setores da economia acarreta a elevação das possibilidades de disposições contratuais unilaterais que aumentam as obrigações dos aderentes e conseqüentemente também a possibilidade de cláusulas abusivas.

Inicialmente, analisando os elementos essenciais - os sujeitos, o objeto material e a finalidade de tutela jurídica -, não há dúvida que no contrato de crédito entre uma entidade financeira e um cidadão há uma relação jurídica de consumo.

E por se tratar de relação jurídica com consumidor, a liberdade contratual e a autonomia das vontades das partes é restringida não só para proteção da parte mais fraca mas também para proteção de todo o sistema econômico nacional.

A Revolução Industrial, iniciada na segunda metade do século 19, haveria de instilar no pensamento jurídico novos entendimentos. Os desequilíbrios gerados pelo gigantismo empresarial, a subversão de valores que as duas guerras deste século desencadearam, as migrações internas e externas, a concentração populacional nas megalópoles, o desencadeamento de forças até então contidas e de outras simplesmente desconhecidas, provocaram um movimento que pode ser caracterizado como uma das tendências do Direito Civil atual: o reforço do princípio da ordem pública em contraposição à autonomia da vontade; a intervenção estatal no cumprimento dos ajustes; o reforçamento da justiça comutativa; o suprimento judicial para restabelecer o equilíbrio das prestações, acaso rompido em razão da desigualdade econômica no momento de formação do ajuste ou em decorrência dos acontecimentos supervenientes.

O constitucionalista alemão Peter Häberle criticou a influencia da economia no Direito:

"A 'economização de quase todos os domínios da vida, propagando-se largamente, ('mercado mundial') é igualmente um desafio. Há de servir de ajuda, aqui, a noção de que os mercados têm um significado apenas instrumental. O homem é a medida de todas as coisas, não o mercado, que não possui um fim em si próprio; o capitalismo tem de ser 'domado' (Gräfin Dönhoff), por muito criativo que possa ser o mercado, como 'procedimento de descoberta' (F. A. von Hayek).

"A prevenção dos riscos conduz ao perigo de uma teoria da insuficiência do sistema, leva ao renascimento de um pensamento radicado na idéia do estado de exceção, como foi típico e fatídico no período final de Weimar.

"A conservação do 'Estado Social', positivado em tantas constituições mais recentes, num tempo economicamente difícil, é mais um desafio, que está para ficar (limites da privatização?)".

E, a análise jurídica desses contratos celebrados com consumidor, implica obrigatoriamente análise

dos juros contratuais incidentes durante a contratação, pois a análise das demais disposições contratuais é sempre influenciada pela taxa de juros incidente no contrato.

Em outras palavras, a existência de cláusula abusiva depende da análise das demais disposições contratuais que, em conjunto, podem revelar o equilíbrio do contrato havendo,

portanto, necessidade da análise dos juros praticados pela economia nacional e no contrato celebrado para a conclusão da abusividade de uma cláusula contratual.

Nesse ponto, Sílvio Rodrigues afirma que juro é o preço pago pelo uso do capital:

"Vale dizer, é o fruto produzido pelo dinheiro, pois é como fruto civil que a doutrina o define. Ele a um tempo remunera o credor por ficar privado de seu capital e paga-lhe o risco em que incorre se não o receber de volta.

Segundo o civilista brasileiro Caio Mário da Silva Pereira a estipulação dos juros é controversa desde sempre:

"A Bíblia registra várias passagens em que ocorre a sua proibição, seja no Antigo Testamento, seja no Novo Testamento, onde ressalta a sentença pronunciada no Sermão da Montanha '... benefacite et mutuum date, nihilinde sperantes'.

Em Roma, afora a proibição lançada contra o anatocismo (cobrança de juros sobre juros), chegou-se à tarifação das taxas permitidas: 4% para as *personae* ilustres, 8% para os comerciantes e fabricantes, 6% para quaisquer outras pessoas. Mas ali também procuraram os inescrupulosos burlar a proibição, mediante inscrição, no instrumento, de quantia maior do que a mutuada, o que sugeriu a criação de uma defesa para o devedor - *exceptio non numeratae pecuniae* -, com que este se opunha à pretensão do credor. Na Idade Média, a influência da Igreja tendo sido marcante, generalizou-se a condenação à usura, que SANTO TOMÁS profligava, ao dizer que aquele que recebe interesse, por pacto expresso ou tácito, *peccat contra iustitiam*. A Idade Moderna tem controvertido a solução do problema, sendo notória a defesa da liberdade de estipular juros formulada por Jeremias Bentham, nas famosas Cartas escritas a Ghrishow.

No direito norte-americano também existe vedação ao aumento arbitrário do lucro mediante taxa de juro elevada. O Uniform Commercial Code, § 2-302, prevê o conceito de *unconscionable contract or clause*. No Corpus Juris Secundum, volume 50, pode-se observar casos de cancelamento do contrato por lucro abusivo onde se menciona que o contrato *shocks the conscience* termo utilizado para se referir a uma situação manifestamente injusta.

E a **regulação administrativa do setor financeiro também não evita o sobreendividamento dos consumidores**. Já indicou corretamente George Stigler na década de 1970, que o setor econômico controlado busca a regulação estatal dos negócios jurídicos que realiza com seus consumidores, de modo que o resultado pode não ser benéfico aos interesses dos consumidores. É a regulação iniciada e anteriormente preparada pelo próprio setor regulado. Pois, ao setor regulado, o resultado é uma norma elaborada e operada primariamente em seu benefício.

Com efeito, a abusividade dos juros remuneratórios, contratados com as instituições financeiras que compreendem o Sistema Financeiro Nacional, deve ser analisada levando-se em consideração a taxa média de mercado estabelecida pelo Banco Central, bem como as regras do Código de

Defesa do Consumidor (Súmula n. 297 do STJ), que vedam a aquisição de vantagem excessiva dos bancos em desfavor dos consumidores (artigos 39, inciso V, e 51, inciso IV).

**No caso dos autos, os contratos juntados pelo autor indicam que houve cobrança de juros remuneratórios de 22,00% ao mês.**

Utilizando-se como parâmetro a tabela de "Taxas de juros das operações ativas" divulgada pelo Banco Central do Brasil, observa-se que as taxas de mercado para os contratos de empréstimo pessoal firmados em julho de 2015 foi em torno de 5,61% ao mês. Ou seja, os juros do contrato dos autos são em valor 400% acima da média de mercado o que configurou a vantagem abusiva, segundo requisito necessário para a anulação do contrato.

Desta forma, verifica-se que a taxa de juros prevista nos contratos objeto do litígio e aplicadas pela parte requerida não se encontra dentro dos limites de razoabilidade aferidos pelo STJ, constatando-se a sua abusividade.

A efetivação de tal operação colocou o consumidor em situação de desvantagem inegável.

Em conjunto com o princípio da boa-fé objetiva, a situação do consumidor ao celebrar o contrato deve ser de objeto de apuração e conhecimento do agente no contrato. Esta previsão é inspirada no § 138 do BGB, o Código Civil Alemão. O texto germânico, na parte aqui importante, (die in einem auffälligen Missverhältnis zu der Leistung ist) foi traduzido por Castro Mendes como estejam em face da prestação numa desproporção chocante.

Nesses casos, **a vantagem do contrato é de tal modo abusiva e injustificada e também obtida à custa de consumidor fragilizado**, que se justifica a intervenção judicial por meio da anulabilidade do contrato.

O direito da União Européia também regula a concessão de crédito. A directiva 87/102/CEE do Conselho, de 22 de Dezembro de 1986, aplicável aos contratos de crédito nos termos do artigo 1.º, estabelece uma harmonização mínima das normas de protecção do consumidor quanto a publicidade das ofertas de crédito (artigo 3.º), a informação précontratual e contratual (artigo 4.º), o regime jurídico no caso de crédito concedido para aquisição de bens (artigo 7.º), a restituição antecipada do crédito (artigo 8.º), as consequências da cessão do crédito (artigo 9.º), a protecção em caso de pagamento com títulos de crédito (artigo 10.º), as relações entre o mutuário e o fornecedor dos bens ou serviços adquiridos através do crédito (artigo 11.º), e o regime dos mediadores de crédito ao consumo (artigo 12.º).

A Constituição Brasileira veda o aumento arbitrário dos lucros e Lei Federal que estrutura o sistema brasileiro de defesa da concorrência considera infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir o efeito de aumentar arbitrariamente os lucros.

O Código de Defesa do Consumidor Brasileiro prevê o reconhecimento da vulnerabilidade do consumidor perante o mercado de consumo, devendo ser reconhecida a abusividade do contrato com juros em patamar que acarretem uma vantagem desproporcional, nos termos do artigo 51 do

Código de Defesa do Consumidor e artigo 422 do Código Civil que exigem a presença da boa-fé objetiva e equilíbrio entre as partes.

O parágrafo primeiro do artigo 51 do Código do Consumidor traz presunções de cláusulas contratuais abusivas, em rol exemplificativo e que admite prova em contrário.

Pode-se perceber que a **legislação brasileira de proteção ao consumidor reconhece o excesso de lucro como nulidade** independentemente da consciência de aproveitamento, erigindo a boa-fé objetiva como norma de conduta às empresas e quaisquer pessoas que contratam com consumidores.

A jurista brasileira Claudia Lima Marques, ressalta a atualidade da questão da revisão judicial do contrato:

Cabe-nos agora dar alguns exemplos práticos deste diálogo das fontes, iluminado pela

Constituição Federal de 1998 e a decisão da ADIn 2.591. Vejamos. A cláusula geral de boa-fé esta presente tanto no CDC (artigos 4º, III e 51, IV e § 1º do CDC) e como no Código Civil de 2002 (art. 113, 187 e 422 do CC), que devem atuar em diálogo (diálogo das fontes, na expressão de Erik Jayme) e sob a luz da Constituição e dos direitos fundamentais para proteger os direitos dos consumidores. Relembre-se, aqui, portanto, do enunciado de n. 26 da I jornada de Direito Civil, promovida pelo centro de Estudos Judiciários do Conselho de Justiça Federal (CJF), em 2002) afirma: "A cláusula geral contida no art. 422 do novo Código Civil impõe ao juiz interpretar, e quando necessário, suprir e corrigir o contrato segundo a boa-fé objetiva, entendida como exigência do comportamento leal dos contratantes."

(...)

Assim, mister dar alguns exemplos possíveis desta nova interpretação ou concretização sob a luz da nova Constituição. Quando o Estado-Juiz interpretar contratos bancários de consumo (por exemplo, de Crédito consignado em folha ou de cartão de crédito) ou concretizar uma cláusula geral sobre práticas (art. 39, IV do CDC), ou cláusulas abusivas (art. 51, IV, do CDC) deve o juiz - mais do que nunca - trazer esse sistema de valores constitucionais, estes direitos fundamentais de liberdade e igualdade do mais fraco (o consumidor vulnerável) para preencher cláusulas gerais. De forma a concretizar o que é conforme a boa-fé, o que é cooperar para evitar a ruína do parceiro contratual permitindo, por exemplo, a renegociação, mesmo com a mudança de taxas (art. 6º, V c/c art. 51, parágrafo 2º do CDC) ou o pagamento do débito (art. 52 do CDC). Assim como controlando a publicidade abusiva ou enganosa (art. 36,37 e 38 do CDC) no que se refere ao crédito, prevalendo-se da idade, saúde ou falha de conhecimento do consumidor de baixa renda, incitando-o ao superendividamento. Ou concretizando o que é dever de informar sobre os riscos de um contrato de superendividamento (art. 52 c/c art. 30 e art. 4º, III do CDC), o que é o dever de boa-fé de alerta e de cuidado com o alter sobre a necessidade de manter um mínimo existencial ou limitar o número de mútuos, o que é um abuso dos fins econômicos e sociais de um contrato art. 187 e 421 do CC), o que são bons costumes ( art. 187 do CDC).

Sobre o tema, merece ainda reflexão o entendimento manifestado pelo Ministro Ruy Rosado de Aguiar do Superior Tribunal de Justiça Brasileiro:

Todos sabemos que as taxas praticadas no Brasil chegam a resultados muitas vezes absolutamente inaceitáveis do ponto de vista ético. É certo que a Escola de Chicago prega a "interpretação econômica do contrato", com absoluta submissão ao interesse do mercado, mas é inaceitável proibir ao juiz corrigir o evidente excesso presente no caso

submetido a seu julgamento, apenas porque se trata de um abuso praticado massivamente contra todos. As taxas de mercado podem ser aceitas para os negócios em geral, quando houver efetiva concorrência adequadamente fiscalizada pelo Estado, além da possibilidade real de escolha, o que de nenhum modo acontece"

Apesar dos entendimentos apontados, os tribunais brasileiros têm dado prevalência ao princípio da liberdade contratual. Porém, a celebração de contrato por consumidor sobreendividado com vantagem excessiva pode acarretar a anulação do contrato com fundamento no **artigo 51 do Código de Defesa do Consumidor**.

O dispositivo legal que prevê a possibilidade de anulação do contrato com vantagem excessiva deve ser interpretado em conjunto com o artigo 4, inciso I do mesmo diploma legal que prevê a vulnerabilidade do consumidor no mercado de consumo. Essa interpretação sistemática dos requisitos para a anulação do negócio jurídico pela lei brasileira, deixa claro que os requisitos para anulação do negócio são a vulnerabilidade do consumidor e a obtenção de vantagem excessiva.

As instituições financeiras, em análise irresponsável e simplista da situação fática para contratação com consumidor, aumentam ou diminuem a taxa de juros incidente nas cláusulas contratuais apenas com apuração do risco de inadimplência.

Diante disso, tenho que o contrato firmado entre o autor e a ré é nulo de pleno direito tendo em vista o imperativo do art. 51, XV do CDC que estabelece a nulidade de qualquer disposição contratual que não se enquadre no sistema de proteção ao consumidor.

Assim, em vista do estado de perigo em virtude do sobreendividamento e abusividade dos juros, e conseqüente nulidade do contrato celebrado entre as partes, impõe-se a procedência dos pedidos de revisão contratual e inexigibilidade do saldo devedor do contrato, sendo devido pelo autor apenas o pagamento do valor total do crédito concedido pela ré em cada uma das avenças, apenas com incidência de correção monetária em cada pagamento mensal parcial a contar da data da contratação. Não poderá a requerida efetuar a cobrança de quaisquer taxas ou encargos remuneratórios.

Ante o exposto, JULGO PROCEDENTE o pedido formulado pelo autor para declarar a inexigibilidade do saldo devedor imputado ao autor pela ré, sendo **devidos pelo requerente apenas os pagamentos mensais dos valores dos créditos concedidos com incidência apenas de correção monetária desde a data da contratação**, não sendo devida a cobrança de quaisquer tarifas ou encargos remuneratórios.

Sem custas e honorários nesta fase processual, nos termos do art. 55 da lei 9.099/95.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

BELO HORIZONTE, 26 de Agosto de 2016

ELTON PUPO NOGUEIRA

*Documento assinado eletronicamente pelo(a) juiz(íza)*